



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483/08
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 01/09/2008
PROCESSO Nº 1/000059/2005 **AI: 1/2004.13111-1**
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST SOBRE OPERAÇÕES COM ÁLCOOL HIDRATADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O Regime de Substituição Tributária nas operações com álcool hidratado somente passaram a ter fundamento legal com o advento da Lei nº 13.569, de 30.12.2004.
2. Impossibilidade da instituição de regime de substituição tributária por meio de simples Decreto do Poder Executivo.
3. Auto de Infração improcedente por falta de amparo legal para a exigência fiscal em questão.
4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** deixou de recolher ICMS-ST sobre operações com álcool hidratado, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST DEVIDO NAS ENTRADAS DE ALCOOL HIDRATADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 1999."

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, em sede de preliminar a nulidade do feito fiscal, em virtude da extrapolação do prazo legal, e no mérito a improcedência da autuação em virtude da falta de previsão legal para cobrança do ICMS-ST sobre as operações com álcool hidratado, tendo em vista que o simples Decreto do Poder Executivo do Estado do Ceará não teria o condão de legitimar a exigência fiscal em comento.

O lançamento tributário foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que na época do fato gerador, a Lei nº 12.670/96 não previa a obrigação do ICMS-ST nas operações com álcool hidratado, existindo a referida previsão somente no Decreto nº 24.569/97.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS-ST sobre operações com álcool hidratado realizadas no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1999.

Ocorre que, na época dos fatos geradores de que trata o presente auto de infração não havia previsão legal para a exigência do ICMS-ST, tendo em vista que o Anexo Único da Lei nº 12.670/96 não previa a obrigação do recolhimento do imposto sobre as operações com álcool hidratado, mas tão somente com relação aos demais combustíveis.

O que existia era somente a disposição contida no Decreto nº 24.569/97, o qual por não possuir natureza de lei, não é instrumento legal capaz de validar o lançamento tributário em questão, sob pena de ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade.

Com efeito, somente a partir da Lei nº 13.569/2004 (de 30.12.2004) é que as operações com álcool hidratado passaram a se sujeitar ao ICMS-ST.

Em sendo assim, não demanda maiores esforços para de plano verificar-se que é irreparável a decisão de 1ª Instância que entendeu pela improcedência da presente acusação fiscal.

Isto porque, o Decreto nº 24.569/97 não é instrumento hábil para tratar sobre responsabilidade tributária referente à substituição tributária de ICMS, haja vista que possui natureza meramente regulamentadora da Lei nº 12.670/96.

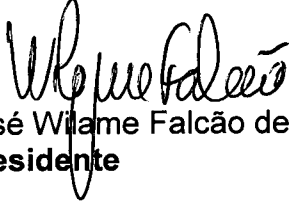
Assim, uma vez que não havia previsão legal na Lei nº 12.670/96 à época, outra não pode ser a conclusão senão a de que o auto de infração é improcedente por falta de amparo legal.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória da 1ª Instância e julgado IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida **SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Negar-lhe provimento para confirmar a decisão de absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2008.

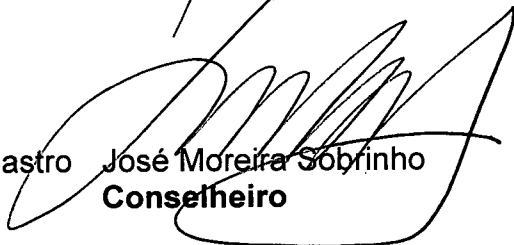

José Wilame Falcão de Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

MARTA NÃO ASSINA.
Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

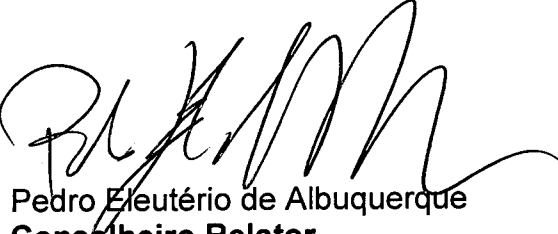

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana de Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

RÔMULO NÃO ASSINA.
Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator